



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Destinatário: Presidência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Referente : Projeto de Lei Ordinária nº 38, de 30 de junho de 2021.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 38/2021, DO ILUSTRE PREFEITO MUNICIPAL, SR. NORIVAL FRANCISCO DE LIMA, COM ALTERAÇÕES NA LEI MUNICIPAL Nº 614/06, A QUAL INSTITUI O “PROGRAMA DE ADOÇÃO DE PRAÇAS PÚBLICAS E DE DESPORTES” – PAPPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DO RELATÓRIO

Foi encaminhado ao presente Setor Jurídico desta nobre Câmara Municipal, para emissão de Parecer, o Projeto de Lei nº 38/2021, devidamente acompanhado da Mensagem nº 23/2021, ambos da lavra do ilustre Prefeito Municipal, Sr. Norival Francisco de Lima.

Mencionado Projeto de Lei almeja alterar pequenos pontos da Lei Municipal nº 614/2006, a qual, por sua vez, institui o “Programa de Adoção de Praças Públicas e de Desportes, de Áreas de Lazer e Áreas Verdes” – PAPPE, e apresenta outras providências.

A “Mensagem” respectiva destaca, dentre outros pontos, que a proposição *“visa alterar alguns dispositivos da lei em vigor no que se refere à correção da linguagem e a ampliação de sua abrangência”*, nesses termos.

É o sucinto Relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

DA INICIATIVA DO PROJETO DE LEI

A nova Lei Orgânica do Município de Itaú de Minas – MG, com início de vigência a partir de 1º de janeiro de 2019, estabelece :

Art. 56 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

De acordo com o artigo, supra, a “iniciativa” de Leis Ordinárias no Município cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal ou, ainda, aos cidadãos, nas formas consignadas na Lei Orgânica local.

Com efeito, nenhuma mácula atinge a presente proposição no tocante, especificamente, à forma como se fez “iniciar” seu Processo Legislativo, posto que apresentado pelo ilustre Prefeito Municipal, Sr. Norival Francisco de Lima, em sintonia às normas de regência.

Não bastasse, os incisos III e IV do artigo 84 da Lei Orgânica Municipal estipulam, em sintonia, que o tema sob análise pertence à lista de competências privativas apenas do Prefeito, nos seguintes termos, *in verbis* :

Art. 84 – Compete, privativamente, ao Prefeito :

(...)

III – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

VII- dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

(...)

XVII- permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

De todo o exposto, não subsistem vícios à “iniciativa” do presente Projeto de Lei, o qual segue as diretrizes legais incidentes ao ponto sob análise, em sintonia ao ordenamento jurídico vigente.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE O TEMA

Noutra questão, agora quanto à competência outorgada aos Municípios para instituir norma legal voltada ao disciplinamento da matéria retratada neste Processo Legislativo, segue, inicialmente, texto do art. 30 de nossa Constituição Federal, o qual assevera, *in verbis* :

Art. 30. Compete aos Municípios :

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Some-se a isso, em sintonia, os termos da Constituição do Estado de Minas Gerais que, além de reforçar a diretiva constitucional, supra, também reafirma a competência dos Municípios para instituir normas sobre “*assuntos de interesse local*”, nos seguintes termos :

Da Competência do Município

Art. 169 – O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.

(...)

Art. 171 – Ao Município compete legislar :

I – sobre assuntos de interesse local, notadamente:

a) o plano diretor;

b) o planejamento do uso, parcelamento e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais, observadas as diretrizes do plano diretor;

c) a polícia administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito e tráfego (...);

E em perfeita harmonia às normas superiores acima destacadas, a Lei Orgânica Municipal, por sua vez, pronunciou-se expressamente, tanto no tocante aos assuntos de interesse local, quanto às diversas áreas de competência do Município, na mesma linha da matéria disposta no texto desta proposição, *in verbis* :



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Art. 10. Compete ao Município prover a tudo quanto respeite a seu interesse, e entre outras atribuições:

I- legislar sobre assuntos de interesse local; (...)

IX- promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; (...)

XVI- administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças, e dispor sobre sua aplicação; (...)

Art. 11. É competência comum da União, do Estado, e do Município:

I- zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II- cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência; (...)

V- proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Assim, exatamente para tratar de “*assuntos de interesse local*” (inciso I) e para “*administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los (...) e dispor sobre sua aplicação*” (inciso XVI), ambos do art. 10 da Lei Orgânica Municipal, supra, dentre as várias outras passagens também transcritas acima, apresenta-se pacífico ao Município de Itaú de Minas a permissão para legislar sobre o assunto tratado nesta proposição, na forma como apresentado.

Exatamente por isso, vale ainda apontar, que a Lei Orgânica alinhavou ser da competência desta ilustre Câmara Municipal “*deliberar sobre as matérias de competência do Município, especialmente (...) bens do domínio público*” (art. 28, X, LOM), como é o caso, em sintonia a diversas outras passagens da mesma Lei Maior Local que tangenciam o tema (a seguir melhor discorrido), nada havendo a impedir, enfim, o exame da proposição em tela.

DA ANÁLISE DA MATÉRIA

Conforme se abstrai de tudo que instrui o Projeto de Lei nº 38/2021, ora sob análise, almeja-se neste feito promover alterações no bojo da Lei Municipal nº 614/2006, a qual, por sua vez, institui o “Programa de Adoção de Praças Públicas e de Desportes, de Áreas de Lazer e Áreas Verdes” – PAPPE, tudo como o objetivo precípua de “*alterar alguns dispositivos da lei em vigor no que se refere à correção da linguagem e a ampliação de sua abrangência*”, conforme expressos termos da Mensagem nº 23/2021, respectiva à matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

A respeito de tema, nenhuma dúvida subsiste quanto a competência a Prefeitura local para administrar os bens patrimoniais pertencentes ao Município de Itaú de Minas, como é o caso, cabendo destacar passagens elucidativas da Lei Orgânica Municipal a esse respeito, conforme abaixo transcrito :

DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 135. Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Parágrafo único. A aquisição, a utilização e a alienação de bens públicos municipais exercitar-se-ão em atendimento a interesse público relevante.

(...)

137. (...)

§ 2º. Os bens públicos municipais são imprescritíveis, impenhoráveis e inalienáveis, salvo autorização legislativa.

Art. 138. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação, com posterior autorização legislativa.

Art. 139. A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.

Parágrafo Único. As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 140. O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, e sempre a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público exigir.

(...)

Art. 142. A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação, e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º. A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos em lei federal.

§ 2º. A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

§ 3º. A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou uso específicos e transitórios.

Some-se a isso, ademais, novas passagens da Lei Orgânica de Itaú de Minas a demonstrar a lisura das diretivas carreadas ao presente Projeto de Lei, exatamente por se tratar de bens públicos patrimoniais pertencentes ao Município, cujo uso, disciplinamento e destinação alinham-se à pretensão sob análise, *in verbis* :



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Art. 12. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município. (...)

Art. 140. O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, e sempre a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público exigir. (...)

Art. 201. Fica o Poder Público Municipal obrigado a reservar áreas destinadas a praças e campos de esporte nos projetos de urbanização e de unidades escolares, e de desenvolvimento de programas de construção de áreas para a prática de esporte comunitário.

De todo o exposto, nenhuma mácula e/ou vício emerge do Projeto de Lei sob exame, tratando-se, é certo, de área de atuação precípua do Poder Público local face aos bens públicos do patrimônio do Município de Itaú de Minas, na linha das normas incidentes ao tema.

Por fim, não cuidando de normas sobre “alienação” de bens públicos, mas, isso sim, voltando-se ao “uso”, “cuidados” (“adoção”) e/ou “permissão ou autorização de uso” desses mesmos bens, não se exige, no caso, a observância das regras da Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93), posto que tal se direciona a área diversa, mais ainda porque o feito almeja a *“mera regularização para fins de adequação ao sistema utilizado para toda a categoria dos servidores públicos municipais, sem alteração material de qualquer espécie”*, nos exatos termos da Mensagem nº 23/2021, sem obstáculos, enfim, à análise final da proposição.

CONCLUSÃO

Isso posto, atento a todo o acima exposto, resta cabível dizer ao caso, então :

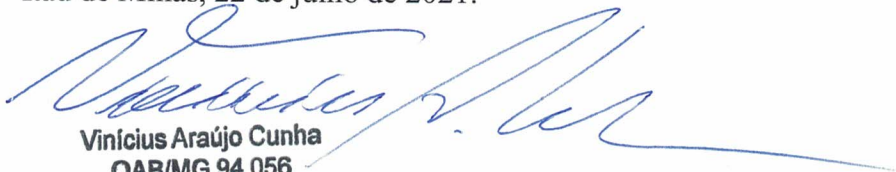
- 1º) O presente Projeto de Lei não possui vício de iniciativa.
- 2º) O presente Projeto de Lei está de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro.

CONCLUSÃO FINAL :

Os ilustres Vereadores devem avaliar a oportunidade e a conveniência da “aprovação” ou da “não aprovação” do presente Projeto de Lei.

É O PARECER.

Itaú de Minas, 22 de julho de 2021.


Vinícius Araújo Cunha
OAB/MG 94.056
Advogado da CMIM